

## CAPÍTULO 5

# A CONCRETIZAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL A PARTIR DAS RESOLUÇÕES DO CONAMA

Samya de Freitas Moreira. E-mail: [samyamoreira96@gmail.com](mailto:samyamoreira96@gmail.com)

Ana Paula dos Santos Silva; Edesio Ramos Correa Junior; Julinho Brito do Vale

1;2 – Autora para correspondência

2 – Universidade do Estado do Pará – Engenharia Ambiental\_2015\_Campus VI –

Paragominas – PA.

DOI: 10.4322/978-85-455202-0-7-05

### RESUMO

Com advento das indústrias de exploração dos recursos naturais tornou-se mais intenso os impactos ambientais. Em 1981, foi criada a Política Nacional de Meio Ambiente - PNMA, Lei n.6.938, com propósitos de criar mecanismos para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental. A pesquisa tem como objetivo realizar um levantamento bibliográfico e analisar de modo qualitativo as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, n. 469:2015, 472:2015, 480:2015 e 481:2017 a partir da PNMA. O estudo está baseado pelo método dedutivo com pesquisa de abordagem qualitativa. Portanto, a criação da PNMA foi importante, em decorrência da maior atenção que passou a ser dada às questões ambientais, notadamente ao levar ao desenvolvimento sustentável, para os quais são indispensáveis os estudos e relatórios de impactos ambientais, ao serem instituídos parâmetros técnicos, a fim de regular e possibilitar a fiscalização de grandes empreendimentos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Mecanismo de preservação; Método dedutivo; Política Nacional de Meio Ambiente.

### ABSTRACT

With the advent of the industries of exploitation of natural resources, the environmental impacts became more intense. In 1981, the National Environmental Policy - PNMA, Law n. 6.938:1981, created with the purpose of creating mechanisms for the preservation, improvement and recovery of environmental quality. The research aims to carry out a bibliographical survey and to analyze in a qualitative way the Resolutions of National Council for the Environment - CONAMA, n. 469: 2015, 472: 2015, 480: 2015 and 481: 2017 from the PNMA. The study based on the deductive method with qualitative approach research. Therefore, the creation of the PNMA was important, due to the greater

attention given to environmental issues, especially in the case of sustainable development, for which studies and reports on environmental impacts are indispensable. Technical parameters, to regulate and make possible the supervision of large enterprises.

**KEY WORDS:** Preservation mechanism; Deductive method; National Policy on the Environment.

## INTRODUÇÃO

O intenso crescimento populacional e o aumento do desenvolvimento industrial e econômico da sociedade, para suprir a necessidade de matéria-prima, apresentou uma intensa exploração dos recursos naturais. No Brasil, essa exploração foi ainda mais intensa, devido ao fato dele ter sido uma colônia de exploração, onde houve um forte processo de retirada dos recursos naturais (TOURNEAU; BURSZTYN, 2010).

Na década de 60, os estabelecimentos de grandes empreendimentos no Brasil culminaram no surgimento de diversos movimentos ambientalistas que protestavam contra derramamento de petróleo, construção de grandes represas, rodovias, complexos industriais entre outros grandes projetos que tiveram notória visibilidade na época (MELO, 2009).

Com isso o poder público sentiu-se pressionado a tomar as devidas providências com o intuito de tentar resolver essa problemática, pois em geral o desenvolvimento econômico de um país acarreta problemas ambientais. Neste contexto, as crises ecológicas e a evolução do pensamento jurídico foram fatores que despertaram a atenção para que a Legislação Ambiental fosse um mecanismo de punição aos infratores do meio ambiente (DURIGAN, 2010).

No Brasil os debates relativos à questão ambiental tiveram origem com o a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA. Disciplinada pela Lei n.6.938:1981 e disposta pela Constituição Federal de 1988, a PNMA, assim é considerada como a referência mais importante na proteção ambiental (LEME, 2010).

A Lei que criou a Política Nacional do Meio Ambiente foi um marco fundamental para a abertura de discussões e reflexões ligada as causas ambientais, contudo apresenta fragilidades que precisam ser corrigidas, de modo a não comprometer a capacidade de impulsionar o assunto adequadamente (OLIVEIRA; PAGLIOSA, 2009).

Por isso a PNMA fez com que, pela primeira vez, as decisões sobre a matéria ambiental fossem tomadas por meio de resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, órgão colegiado que possui o poder de emitir resoluções para regulamentar tudo o que se refere à exploração de recursos naturais, como a água, o ar, a floresta e a biodiversidade (BENINI; MARTIN, 2010).

A competência do CONAMA de expedir resoluções insere-se dentro do chamado Poder Regulamentar do Executivo, ao ter em conta que o exercício do poder regulamentar guarda uma relação de conformidade com a lei em sentido formal, o Poder Executivo, ao

expedir os regulamentos, contribui e complementa a ordem jurídico-legislativa, inclusive, em certos casos, como condição de eficácia da lei em sentido formal (SARLET, 2009).

Tradicionalmente, apontam-se três funções para o Poder Regulamentar previsto no ordenamento brasileiro: função 1 solucionar a execução da Lei, quando for o caso; função 2 facilitar a execução da Lei, especificá-la de modo praticável e acomodar o aparelho administrativo para bem observá-la e função 3 incidir no campo da discricionariedade técnica (STEIGLEDER, 2010).

A terceira função identificada, incide no campo da discricionariedade técnica, constitui, em termos gerais, a principal atribuição do CONAMA que, mediante recurso, em geral, a outros ramos do saber, edita atos normativos com o objetivo de dar a devida concretização e execução à legislação por meio da elaboração dos Estudos de Impactos Ambientais – EIA e Relatórios de Impacto Ambiental – RIMA (FONSECA; BURSZTYN; MOURA, 2012).

Então, no concernente à matéria legislativa federal ambiental, a Política Nacional do Meio Ambiente possui lacunas que precisam ser regulamentadas, o que justifica essa pesquisa, cuja a relevância é incrementada pelo estudo do desempenho da PNMA como política ambiental que *estabelece os deveres, direitos, obrigações e responsabilidade civil e criminal aos empresários e/ou empreendedores em face da defesa dos bens ambientais*, e alcançar o objetivo de realizar um levantamento bibliográfico e analisar de modo qualitativo as Resoluções do CONAMA 469:2015, 472:2015, 480:2015 e 481:2017, a partir da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, Lei 6.938:1981.

## **A POLITICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

Devido à intensa exploração dos recursos naturais no Brasil, movimentos ambientalistas começaram a surgir a partir da década de 60. Como resultado, foram promulgadas dezessete Leis ambientais com o intuito de proteger o meio ambiente e reduzir a degradação do mesmo. Todavia, a PNMA é considerada referência na proteção ambiental a qual define que o poluidor é obrigado a compensar pelos danos ambientais que causar (FERREIRA; RAVENA, 2016).

A Lei n. 6.938:1981 da PNMA têm como objetivo melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, que visa assegurar no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (BRASIL, 1981).

A PNMA estabeleceu a elaboração do Sistema Nacional de meio Ambiente - SISNAMA, consolidadas por fundações instituídas pelo governo, órgãos, entidades da união, estados, municípios e pelo Distrito Federal. Da mesma, forma a Lei assegurou a criação do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA (SARLET, 2009).

Esta é uma ferramenta presente no SISNAMA possui a finalidade assessorar, estudar e propor ao conselho do Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente (MELO, 2009).

## AS RESOLUÇÕES CONAMA

### A) n. 307, de 05 de julho de 2002.

A Resolução CONAMA n. 307, de 05 de julho de 2002, que estabelecia diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos Resíduos da Construção Civil-RCC, foi substituída pela Resolução N.469:2015, que reestabelecer parâmetros de prevenção e de redução na geração de resíduos em consenso com a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS (BRASIL, 2010).

“Art. 1º O inciso II, art. 3º, da Resolução Conama n. 307, de 05 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: II - Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras, embalagens vazias de tintas imobiliárias e gesso” (BRASIL 2015).

### B) n. 472, de 27 de novembro de 2015

Com o avanço da complexidade da exploração do petróleo existente no leito dos oceanos, os impactos ambientais provocados por extração e comércio deste recurso tornou-se mais recorrente, assim como os danos à saúde humana proveniente de tais impactos. Logo após o incidente no Golfo do México as autoridades e pesquisadores voltaram maior atenção para esta questão ambiental (RIBEIRO, 2012).

“Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o uso de dispersantes químicos para ações de resposta a incidentes de poluição por óleo no mar

Art. 3º A produção, importação, comercialização e uso de dispersantes químicos em ações de resposta aos incidentes de poluição por óleo no mar somente poderão ser efetivados após a obtenção do registro do produto junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.

Art. 5º A aplicação de dispersantes químicos, como técnica de resposta a incidentes de poluição por óleo, somente poderá ser utilizada quando a não intervenção ou a aplicação de técnicas mecânicas de contenção, recolhimento e dispersão se mostrarem não efetivas, inaplicáveis ou insuficientes” (BRASIL, 2015).

### C) n. 480, de 19 de julho de 2017

“Reconhecer a revogação das seguintes resoluções:

I – Resolução n. 05, de 20 de novembro de 1985, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, que dispõe sobre o licenciamento das atividades de transporte, estocagem e uso de pentaclorofenol e pentaclorofenato de sódio;

II – Resolução n. 14, de 18 de março de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, que dispõe sobre o referendo à Resolução n. 5/85; e

III – resolução n. 11, de 06 de dezembro de 1990, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, dispõe sobre a revisão e elaboração de planos de manejo

### **D) n. 481, de 03 de outubro de 2017**

O compromisso da sociedade em preservação do meio ambiente está interligado com a sustentabilidade do intermediar ao longo do tempo. Desta forma, esta nova premissa emerge-se porque as organizações estão cada vez mais sendo sensibilizadas pelo ambiente em que atuam, por exemplo, no que tange à disponibilidade de recursos, à qualidade do ar e da água e aos impactos associados à mudança climática (ISO 14.001, 2015)

“Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios e procedimentos para garantir o controle e a qualidade ambiental do processo de compostagem de resíduos orgânicos, visando à proteção do meio ambiente e buscando reestabelecer o ciclo natural da matéria orgânica e seu papel natural de fertilizar os solos.

§ 1º Essa resolução não se aplica a processos de compostagem de baixo impacto ambiental, desde que o composto seja para uso próprio ou quando comercializado diretamente com o consumidor final, independentemente do cumprimento do disposto na legislação específica quanto às exigências relativas ao uso e à aplicação segura.

§ 2º O órgão ambiental competente definirá os limites de baixo impacto ambiental, levando em consideração parâmetros mínimos como origem dos resíduos, segregação prévia, quantidade de resíduos comportados por dia (escala), tipo de processo, dentre outros” (BRASIL, 2017b).

Dessa maneira, as resoluções n. 480, de 19 de julho de 2017; n. 469, de 29 de julho de 2015; n. 472, de 27 de novembro de 2015, e a de n. 481, de 03 de outubro de 2017, são atuais como complemento para as lacunas presente na Lei 6.938:1981 da PNMA.

### **METODOLOGIA**

O estudo está baseado pelo método dedutivo (GIL, 2008), que é composto por duas proposições que podem deduzir a uma conclusão: (1) a legislação ambiental é um mecanismo prevenção e controle dos impactos ambientais, (2) as resoluções CONAMA servem para regulamentar a PNMA. Isso leva a conclusão indiscutível de que: as políticas ambientais servem para preservar o equilíbrio do meio.

A pesquisa possui uma abordagem qualitativa, pois não necessita de dados numéricos, ou seja, a realidade não pode ser quantificada, com esse tipo de abordagem buscam produzir informações aprofundadas e ilustrativas: seja ela pequena ou grande, o que importa é que ela seja capaz de produzir novas informações (GERHARDT; SILVEIRA, 2009).

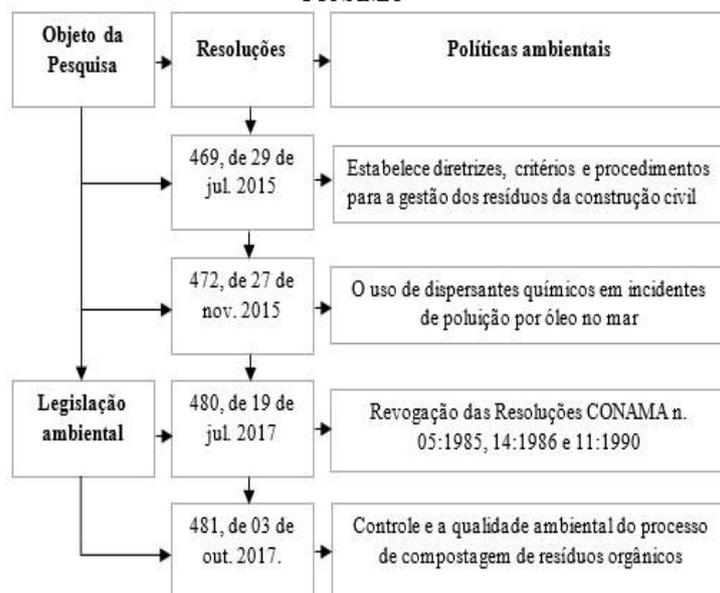
Quanto à natureza, a pesquisa classifica-se como básica (GIL, 2008), uma vez que procura gerar conhecimentos novos, úteis para o avanço da Ciência, sem aplicação prática prevista. Em relação ao procedimento da pesquisa, classifica-se como exploratória (SILVEIRA; CÓRDODA, 2009), visto que propõe fornecer maior familiaridade com o problema de pesquisa, de forma a torná-lo mais explícito.

Para a pesquisa exploratória, valeu-se de dados secundários (literatura pretérita) limitadas com um recorte temporal de 2009 a 2018. No entanto, é importante ressaltar que este recorte não foi totalmente respeitado ao longo do estudo, a medida que se utilizou estudos de (GIL, 2008) para dar embasamento a essa seção, além da Lei 6.938:1981 publicada anteriormente ao período proposto.

## DISCUSSÕES

Os dados obtidos e analisados sobre as resoluções CONAMA, indicaram que o apoio jurídico contido na Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n. 6938:1981, que permitiram a publicação de vários instrumentos de comando e controle (Figura 1).

Figura 1- Fluxograma das relações entre as políticas ambientais e as resoluções do CONAMA



Fonte: autores (2018)

### A RESOLUÇÃO CONAMA n. 469:2015, A PNMA E A PNRS.

A resolução do CONAMA n.469:2015 altera a Resolução n. 307:2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil. No art. 3º, inciso II. Dispõem a classe B como resíduos recicláveis para outras destinações, tais como plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras, embalagens vazias de tintas imobiliárias e gesso (BRASIL, 2015).

Deste modo, a resolução complementa o art. 6º, inciso VIII, da PNRS, o qual reconhece o resíduo sólido reutilizável e reciclável. Além do mais, essa política dispõe de instrumentos próprios como, por exemplo, aqueles citados no art. 8º (coleta seletiva, os sistemas de logística reversa), além de outras ferramentas relacionadas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos. Entretanto, ainda há falhas na PNMA, pois, ela não estabelece quais são as diretrizes para os Resíduos de Construção Civil - RCC (BRASIL, 2010).

### **A RESOLUÇÃO CONAMA 472:2015 E A PNMA**

A resolução CONAMA 472:2015 regulamenta o art. 14 da Política Nacional do Meio Ambiente que, em termos, preceitua sobre as penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental (BRASIL, 2015b).

Dentre os danos ambientais reconhecidos pela Lei 6.938:1981 para a aplicação de penalidades, destaca-se o art. 14, § 4º, o qual dispõe que “os casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarcações e terminais marítimos ou fluviais” (BRASIL, 1981).

### **A RESOLUÇÃO CONAMA 480:2017 E A PNMA**

A resolução do CONAMA 480:2017, revoga as Resoluções CONAMA 005:1985, 014:1986 e 011:1990, visto que os termos desta, elenca uma série de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, além de outras resoluções que tratam de empreendimentos específicos (BRASIL, 2017). Com relação ao processo de licenciamento ambiental, cujas diretrizes de execução estão determinadas na Lei 6.938:1981 e regulamentação pelo CONAMA 237:1997, tem-se que no art. 10 da PNMA:

A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis (BRASIL, 1981).

Desta forma, o licenciamento ambiental é uma obrigação legal pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental (FERREIRA; RAVENA, 2016).

## **A RESOLUÇÃO CONAMA 481:2017, A PNMA E A PNRS**

A resolução do CONAMA n.481:2015 estabelece critérios e procedimentos que garantem o controle e a qualidade ambiental do processo de compostagem de resíduos orgânicos. A resolução abrange a gestão ambiental, de acordo com a ISO 14001:2004 e a 14000:2004. Todavia, não há disposição dessa resolução na Lei 6.938:1981 (BRASIL, 2015).

Quanto ao controle e qualidade ambiental processo de compostagem de resíduos orgânicos segundo a resolução do CONAMA n.481:2017, os princípios encontram-se no art. 6º da PNRS dispostos nos incisos:

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - ...

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta (BRASIL, 2015).

Os objetivos que se encontram no art. 7º da PNRS, dispostos nos incisos, são dois:

I - Proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - Não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos (BRASIL, 2010).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A criação da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA foi importante, em decorrência da maior atenção que passou a ser dada às questões ambientais, notadamente ao levar ao desenvolvimento sustentável, para os quais são indispensáveis os estudos e relatórios de impactos ambientais, ao serem instituídos parâmetros técnicos, a fim de regular e possibilitar a fiscalização de grandes empreendimentos.

A lei também proporcionou maior participação nas esferas da federação brasileira, tanto no nível federal, como no estadual e mesmo no municipal, haja vista sua importância na atuação para elaboração de leis com o propósito de minimizar os problemas enfrentados pela natureza em função da interferência humana

No entanto também foi possível perceber que a Política Nacional do Meio Ambiente possui lacunas que precisam ser complementadas com o intuito de melhor atender os seus objetivos. É deste ponto que o poder de regulamentação do CONAMA é delegado para avaliar regularmente a implementação e a execução da política e normas ambientais do País.

Portanto, apesar de o CONAMA deliberar, sob a forma de resoluções, proposições, recomendações e moções, para o cumprimento dos objetivos da Política

Nacional de Meio Ambiente, ao estabelecer sistemas de indicadores para que ocorra a preservação do equilíbrio ambiental, essa lei não deixa claro o posicionamento em relação à questão dos impactos sociais que querendo ou não, por muitas vezes são reflexos dos impactos ambientais.

## REFERÊNCIAS

ABNT. Associação Brasileira de Normas Técnicas. **ISO 14.001:20156**. Sistema de gestão ambiental: requisitos com orientações para uso. Disponível em: <<http://licenciadorambiental.com.br/wp-content/uploads/2015/01/NBR-ISO-14.001-Sistemas-de-Gest%C3%A3o-Ambiental.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

BENINI, S. M.; MARTIN, E. S. Decifrando as áreas verdes públicas. **Revista Formação**. Presidente Prudente. v. 2, n. 17, p. 63-80, jul. 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA. **Resolução n. 469, de 29 de julho de 2015a**. Altera a Resolução CONAMA n. 307, de 05 de julho de 2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/Conama/legiabre.cfm?codlegi=714>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA. **Resolução n. 472, de 27 de novembro de 2015b**. Dispõe sobre o uso de dispersantes químicos em incidentes de poluição por óleo no mar. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/Conama/legiabre.cfm?codlegi=718>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA. **Resolução n. 480, de 19 de julho de 2017a**. Reconhece a revogação das resoluções discriminadas neste ato. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/Conama/legiabre.cfm?codlegi=727>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA. **Resolução n. 481, de 03 de julho de 2017b**. Estabelece critérios e procedimentos para garantir o controle e a qualidade ambiental do processo de compostagem de resíduos orgânicos, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/Conama/legiabre.cfm?codlegi=728>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Política Nacional de Meio Ambiente - PNMA. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 31 ago. 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12. 305, de 02 de agosto de 2010. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 31 ago. 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2018.

DURIGAN, G. et al. Normas jurídicas para a restauração ecológica: uma barreira a mais a dificultar o êxito das iniciativas? **Revista Árvore**. Viçosa, v.34, n.3, p. 471-485, jun. 2010.

FERREIRA, A.; RAVENA, F. A importância da política nacional do meio ambiente para legislação ambiental Brasileira. In: CONGRESSO AMAZÔNICO DE MEIO AMBIENTE E ENERGIAS RENOVÁVEIS. 2. Pará. **Anais eletrônicos**. 2016. Disponível em: <https://www.even3.com.br/Anais/camaer2016/30885-A-IMPORTANCIA-DA-POLITICA-NACIONAL-DO-MEIO-AMBIENTE-PARA-LEGISLACAO-AMBIENTAL-BRASILEIRA> Acesso em: 20 mar.2018.

FONSECA, I. F.; BURSZTYN, M.; MOURA, A. M. M. Conhecimentos técnicos, políticas públicas e participação: o caso do Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Rev. Sociol. Polít.** Curitiba, v. 20, n. 4, p. 183-198, jun. 2012.

GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. **Métodos de Pesquisa**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. UFRGS, 2009.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LEME, T. N. Os municípios e a política nacional do meio ambiente. **Revista Planejamento e Políticas Públicas**. Brasília; v. 13, n. 35, p. 26-52, jul. /dez. 2010.

MELO, A. C. G. A legislação como suporte a programas de recuperação florestal no Estado de São Paulo. **Revista Florestar Estatístico**. São Paulo, v. 8, n. 17, p. 9-16, mai. 2009.

OLIVEIRA, K. A.; PAGLIOSA, H. M. A percepção ambiental como ferramenta de propostas educativas e de políticas ambientais. **Revista Científica "ANAP Brasil"**. Piracicaba, v. 1, n. 1, p. 53-72, jul. 2009.

SARLET, I. W. As resoluções do CONAMA e o princípio da legalidade: a proteção ambiental à luz da segurança jurídica. **Revista Jurídica**. Brasília, v. 10, n. 90, p. 01-25, abr./mai. 2009.

STEIGLEDER, A. M. et al. Responsabilidade pós-consumo: ação civil pública para impor aos fabricantes de lâmpadas fluorescentes a responsabilidade por sua destinação final. **Revista de Direito Ambiental**. Curitiba, v. 12, n. 47, p. 30-51, jul. /set. 2010.

TOURNEAU, F. M.; BURSZTYN, M. Assentamentos rurais na Amazônia: contradições entre a política agrária e a política ambiental. **Revista Ambiente e Sociedade**. Campinas, v. 13, n. 1, p. 111-130, jun. 2010.